HABEAS CORPUS Nº 501.974 - SP (2019/0093002-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		CAMILA PARONETTI SILVA - SP291018
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE DE SOUSA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO LIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	:	LUCAS COSTA VASCONCELOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de **PAULO HENRIQUE DE SOUSA SILVA**, **CARLOS EDUARDO LIRA DA SILVA** e **LUCAS COSTA VASCONCELOS**, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Ressai do procedimento que os pacientes foram condenados como incursos nas sanções do artigo 157, parágrafo 2°, incisos I e II, por duas vezes, às penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão juntado às fls. 24-37, com a seguinte ementa:

> *"Apelação. Roubo. 157, §2°, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70 do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Crime de roubo consumado. Pena devidamente aplicada. Fração de 3/8 para aumento de pena referente à presença de duas qualifícadoras de acordo com o que prega a jurisprudência majoritária em casos semelhantes. Regime fechado de rigor. Recursos não providos."*

No presente **writ**, o impetrante sustenta constrangimento ilegal na dosimetria da pena, sob a alegação de que a fração aplicada na terceira fase da dosimetria da sanção, careceria de fundamentação concreta, tendo sido determinada apenas em razão da quantidade de majorantes, em desacordo com

a **Súmula 443/STJ**.

Igualmente, alega que houve afronta aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, ao argumento de que o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado com base na gravidade abstrata do crime praticado.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para na terceira fase da dosimetria de pena reduzir a fração de três oitavos para um terço, bem como fixar o regime semiaberto, para início de cumprimento da pena (fls. 3-8).

É o breve relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, **de plano**, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, a **quaestio** deverá ser apreciada após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator